



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03635/17

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Sapé

Denunciante: Elivelton Silva do Nascimento

Denunciado: Flávio Roberto Malheiros Feliciano

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Fixação de prazo.

ACÓRDÃO APL – TC – 00795/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03635/17 que trata da denúncia encaminhada pelo Sr. Elivelton Silva do Nascimento contra o prefeito de Sapé, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, a respeito de supostas irregularidades na contratação de servidores por excepcional interesse público para o cargo de assistente administrativo executando as atividades dos aprovados em concurso público, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGUE-A* procedente;
- 2) APLICAR multa pessoal ao Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 62,64 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Sapé para que tome as medidas saneadoras referente à regularização do seu quadro de pessoal, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias irregulares, de modo que as vagas existentes possam ser preenchidas por servidores aprovados e classificados em concurso público e regularize a situação dos servidores cedidos, tudo conforme relatório da Auditoria.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 24 de abril de 2018

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03635/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03635/17 trata da denúncia encaminhada pelo Sr. Elivelton Silva do Nascimento contra o prefeito de Sapé, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, a respeito de supostas irregularidades na contratação de servidores por excepcional interesse público para o cargo de assistente administrativo executando as atividades dos aprovados em concurso público.

Ao analisar a denúncia, DOC TC 08534/17, a Auditoria sugeriu notificação do gestor responsável para se pronunciar a respeito das seguintes irregularidades:

1. Justificar a contratação das pessoas elencadas na tabela única deste relatório, encaminhando a Lei Municipal sobre contratação temporária por excepcional interesse público, informando o excepcional interesse público envolvido e explicando a extemporaneidade das contratações;
2. Enviar cópia de um dos contratos dos assistentes administrativos, utilizado como modelo para os demais;
3. Encaminhar a legislação que alterou a nomenclatura do cargo de assistente administrativo para agente administrativo;
4. Encaminhar a legislação vigente pertinente ao cargo de assistente/agente administrativo;
5. Caso não consiga atender o item 1 acima em sua totalidade, distratar com os servidores contratados de forma irregular;
6. Nomear imediatamente os candidatos aprovados dentro do número de vagas em número igual ao das vagas ou dos contratados, o que for atingido primeiro, nos casos para os quais ocorreu a preterição.

Notificado o gestor municipal apresentou defesa conforme DOC TC 64566/17.

A Auditoria analisou a defesa, fls. 113/120, e concluiu dessa maneira:

“Do exposto, conclui-se:

1. Terem sido ofertados oportunidade e tempo suficientes para apresentação de novos documentos/contrarrrazões;
2. Improcedente a defesa apresentada, considerando-se irregulares as cessões dos agentes administrativos ao TRE/PB, TJ/PB e MP/PB, devendo os servidores retornarem ao órgão de origem e ser realizados os distratos correspondentes;
3. Existente o direito subjetivo dos três primeiros concursados ainda não chamados na ordem da lista de aprovação ao ingresso imediato nos quadros da gestão municipal no cargo de agente administrativo”.

O Processo seguiu para o Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00282/18, opinando pela:

1. PROCEDÊNCIA da denúncia referente ao recurso ao instituto constitucional da contratação por excepcional interesse público, em detrimento de pessoal concursado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03635/17

- e apto a exercer cargo público, inclusive por força dos efeitos da cessão não planejada de servidores a Poder da República e Instituição;
2. APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no art. 56, inc. III da LOTC/PB;
 3. RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de Sapé, a regularização, o mais breve possível, do seu quadro de pessoal, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias irregulares, caso tal ainda não se tenha realizado, de modo que as vagas existentes possam ser preenchidas por servidores aprovados e classificados em concurso público, na medida das necessidades e da possibilidade demonstradas pelo ente municipal;
 4. DETERMINAÇÃO à atual Administração Municipal de Sapé apenas utilizar-se da contratação temporária impreterivelmente com supedâneo em lei regulamentadora e nos exatos termos preceituados pela Constituição Federal em seu art. 37, inc. IX, além de não proceder à cessão de pessoal efetivo sem antes verificar se haverá ou não impacto deletério ou assunção de ônus não interessante sob o ponto de vista da força de trabalho e da imposição de novas obrigações para o Poder Público municipal
 5. COMUNICAÇÃO formal aos ora denunciante e denunciado do inteiro teor da decisão a ser prolatada neste álbum processual eletrônico.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se a procedência dos fatos denunciados, sendo necessário que o Prefeito de Sapé tome as medidas saneadoras no sentido de extinguir as contratações temporárias irregulares, dando preferência aos servidores aprovados no concurso público. Além do mais, regularizar a situação dos servidores cedidos, devendo retornarem ao órgão de origem, tudo conforme relatório da Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *TOME* conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGUE-A* procedente;
- 2) APLIQUE multa pessoal ao Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 62,64 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) ASSINE o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Sapé para que tome as medidas saneadoras referente à regularização do seu quadro de pessoal, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias irregulares, de modo que as vagas existentes possam ser preenchidas por servidores aprovados e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03635/17

classificados em concurso público e regularize a situação dos servidores cedidos, tudo conforme relatório da Auditoria.

É o voto.

João Pessoa, 24 de abril de 2018

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2018 às 17:56



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Abril de 2018 às 13:25



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2018 às 09:43



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO